



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003896/2008-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.381 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2023
Recorrente AGREGA INTELIGÊNCIA EM COMPRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/08/2009

DEIXAR DE DESCONTAR A CONTRIBUIÇÃO A CARGO DOS SEGURADOS (CFL 59). DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Deixar a empresa de arrecadar contribuição previdenciária de segurado contribuinte individual, mediante desconto de sua remuneração, constitui infração à lei previdenciária.

MULTA.

É devida em decorrência do descumprimento de obrigação acessória e cobrada em virtude de determinação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 13ª Tuma da DRJ/SPOI, consubstanciada no Acórdão nº 16-21.971 (p. 65) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

DA AUTUAÇÃO

1. Trata-se de Auto de Infração - AI nº 37.010.686-5, lavrado em 08/08/2008 e notificado em 12/08/2008, em face da empresa acima identificada, por infração ao artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei 8.212/91 e artigo 4º da Lei nº 10.666/03, combinados com o artigo 216, inciso I, alínea "a" do Decreto 3.048/99, uma vez que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração e anexos, às fls. 11 a 22, a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições para a Seguridade Social de segurados contribuintes individuais a seu serviço, na competência março de 2004.

2. O Relatório Fiscal da Infração faz constar: que o presente Auto foi lavrado em virtude do descumprimento da obrigação principal conforme DEBCAD 37.010.682-2, referente ao Levantamento Fiscal denominado CCI - Contribuição do Contribuinte Individual; e, também, que não houve circunstâncias agravantes ou atenuantes em face da autuada, conforme termo de Antecedentes, às fls. 07.

2.1. Tal Relatório vem acompanhado do Anexo I, em que constam, discriminadamente, os contribuintes individuais, CPF, valor recebido e retenção devida de 11%, respeitado o limite do salário-de-contribuição.

3. Conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, às fls. 12, aplicou-se a multa prevista nos artigos 92 e 102, da Lei nº 8.212/91, combinados com os artigos 283, I, "g", e 373, do Decreto nº 3.048/99, Código de Fundamentação Legal - CFL 59, correspondendo ao valor atualizado de R\$ 1.254,89 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), observada a Portaria MPS/GM nº 77 de 11 de março de 2008, publicada no DOU de 12/03/2008.

4. Da presente Autuação extrai-se, ainda, que:

4.1. O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, o Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF de 17/06/2008 e o Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF de 12/08/2008 encontram-se às fls. 01, 08 a 10.

4.2. A qualificação das pessoas físicas representantes legais da empresa contribuinte, período de atuação e tipo de vínculo existente constam do Relatório de Representantes Legais - REPLEG e da Relação de Vínculos - VÍNCULOS (fls. 05 e 06).

DA IMPUGNAÇÃO

5. A empresa apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 27 a 31, acompanhada dos documentos de fls. 32 e 34 (Procuração Extra) e anexos (fls. 35 a 60), com as seguintes alegações, em síntese:

DA INDEVIDA MULTA APLICADA

5.1. Que a penalidade tributária já se operou quando da lavratura do Auto de Infração de obrigação principal 37.010.682-2, com todos os acréscimos, inclusive multa e que a teor do art. 283, parágrafo 3º do Regulamento da Previdência Social, o recebimento de um Auto de Infração de obrigação principal cominado com multa, por si só afasta a possibilidade da presente autuação, devendo esta, portanto, ser cancelada.

5.2. Ressalta não ter havido embaraço à fiscalização, bem como má fé, dolo, fraude ou simulação quando da realização do procedimento de fiscalização. Colaciona jurisprudência do STJ referente à inaplicabilidade de multa quando há preenchimento incorreto de declaração, por parte do contribuinte, sem prejuízo do Fisco.

DO REQUERIMENTO DA IMPUGNANTE

5.3. Assim, a Impugnante requer:

5.4. A improcedência total do presente Auto de Infração, dada a violação ao disposto no artigo 283, caput da Lei nº 8.212/91.

5.5. O apensamento destes autos ao processo administrativo decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 37.010.682-2 dada a conexão entre o objeto deste auto de infração e do correspondente à exigência principal.

5.6. E que as intimações e publicações sejam realizadas em nome dos advogados ENOS DA SILVA ALVES E RENATO SODERO UNGARETTI, devendo as correspondências e/ou intimações ser encaminhadas ao endereço de seu escritório, situado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Angélica, nº 2.118, 8º andar, CEP 01228-200.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, nos termos do susodito Acórdão nº 16-21.971 (p. 65), conforme ementa abaixo reproduzida:

AUTO-DE-INFRAÇÃO. ,DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições para a Seguridade Social dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, conforme previsto no artigo 30, inciso I, alínea “a” da Lei 8.212/91 e artigo 4º da Lei nº 10.666/03, combinados com o artigo 216, inciso I, alínea “a” do Decreto 3.048/99.

MULTA.

É devida em decorrência do descumprimento de obrigação acessória e cobrada em virtude de determinação legal.

INTIMAÇÃO. DOMICILIO DO SUJEITO PASSIVO. ENDEREÇO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

Indefere se o pedido de endereçamento de intimações ao escritório dos procuradores em razão de inexistência de previsão legal para intimação em endereço diverso do domicílio do sujeito passivo.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário (p. 76), defendendo, em síntese, a improcedência da multa aplicada, tendo em vista que já foi aplicada multa quando da lavratura do auto de infração da obrigação principal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço (CFL 59).

A Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, a improcedência da multa aplicada, tendo em vista que já foi aplicada multa quando da lavratura do auto de infração da obrigação principal.

Pois bem!

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que:

DA LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA

9. A Impugnante alega que a penalidade tributária já se operou quando da lavratura do Auto de Infração de obrigação principal 37.010.682-2, com todos os acréscimos, inclusive multa e que a teor do art. 283, parágrafo 3º do Regulamento da Previdência Social, o recebimento de um Auto de Infração de obrigação principal cominado com multa, por si só, afasta a possibilidade da presente autuação, devendo esta, portanto, ser cancelada. Alega, ainda, não ter havido embargo à fiscalização, bem como má fé, dolo, fraude ou simulação quando da realização do procedimento de fiscalização. E, finalmente, colaciona jurisprudência do STJ referente à inaplicabilidade de multa quando há preenchimento incorreto de declaração, por parte do contribuinte, sem prejuízo do Fisco.

9.1. Quanto a tais alegações, não assiste qualquer razão à Impugnante, uma vez que a multa foi aplicada em conformidade com o que determina a legislação, cabendo ressaltar que não há discricionariedade quanto a possibilidade de ser afastada nem reduzida, observando-se que a lei vincula a atividade tributária da Administração, nos termos do parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

9.2. A alegação de aplicação repetida de multa não pode prosperar, tendo em vista a natureza diferenciada da multa moratória e da multa punitiva. Especificamente quanto à multa aplicada no Auto de Infração de obrigação principal 37.010.682-2, cabe enfatizar que a sua incidência vem estipulada pelo art. 35 da Lei nº 8.212/91, já vigente à época dos fatos geradores e do lançamento, que dispõe sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas ou incluídas em Auto de Infração. Já a multa aplicada no presente Auto decorre da obrigação acessória de fazer - proceder à retenção e ao recolhimento da parte dos contribuintes individuais, conforme determina o art. 4º da Lei nº 10.666/03.

9.3. Cumpre esclarecer que, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte e o Fisco, o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, abaixo transcrito, prevê duas espécies de obrigações tributárias: uma denominada principal, outra denominada acessória.

(...)

9.4. Há regras expressas na legislação que regulam a aplicação de ambas as multas, de modo tal que não há discricionariedade possível à Administração nos procedimentos de lançamento, julgamento e cobrança dos créditos previdenciários.

9.5. Assim, a incidência da presente multa pela inobservância da obrigação acessória não pode ser relevada, nem reduzida, não competindo à Administração decidir, reduzir ou afastar multa à luz do argumento de bis in idem.

9.6. A própria jurisprudência do STJ colacionada pela Impugnante refere-se à inaplicabilidade de multa quando o preenchimento incorreto de declaração, por parte do contribuinte, não causa prejuízo ao Fisco. Claro está, que não se aplica ao presente caso, já que este se refere, às obrigações de fazer - proceder à retenção e ao recolhimento da parte dos contribuintes individuais à Seguridade Social -, cuja abstenção acarreta graves prejuízos não somente ao Fisco, mas a todo o sistema garantidor dos benefícios previdenciários e aos segurados envolvidos.

9.7. Dessa forma, cometida a infração e dela a Impugnante não se desincumbe do ônus de provar a sua ausência. Assim, a multa é devida e deve ser mantida conforme foi lançada.

Não há qualquer reparo a ser feito na decisão de primeira instância neste particular, mantendo-se a mesma, neste ponto, pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior